# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 113/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3093/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1392478 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI |
| **ORDEN. DE DESPESAS** | : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 215/2012 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADA** | : CIRUMED COMÉRCIO LTDA. |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 40.104,40 |

**DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 215/2012, celebrado em 25 de setembro de 2012, entre a **Prefeitura Municipal de Iguatemi** e a pessoa jurídica **Cirumed Comércio LTDA**, objetivando a aquisição de medicamentos e material hospitalar, com valor contratual no total de R$ 40.104,40.

Para tanto, a Prefeitura Municipal realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 056/2012, sendo então contratada a empresa supramencionada.

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases da contratação em referência encontram-se julgadas regulares e legais, respectivamente por meio das Decisões Singulares nº 9526/2013 (processo TC/MS 3101/2013); e nº 3815/2014 (nestes autos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da execução financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 5498/2015, opinando:

> *"1 - pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago comprovando a sua execução;"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 17374/2015, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 215/2012 (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira do contrato.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 40.104,40 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 40.104,40 |
| TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ | 2.200,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 37.904,40 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 37.904,40 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 37.904,40 |

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 215/2012 **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

**Cons. MARISA SERRANO**
Relatora

dlrl